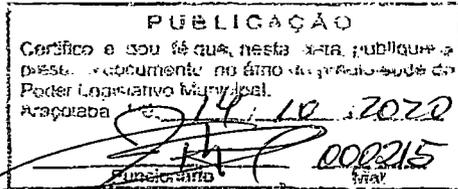




CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

RESOLUÇÃO Nº 56



Emente: Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba – PE, ao exercício financeiro de 2016.

A mesa diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste Município.

Art. 1º - Cumprindo o que dispõe no parágrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e discordando do parecer prévio do tribunal de contas do estado de Pernambuco, Processo nº 17100055-9, fica julgada regular a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba – PE, exercício financeiro de 2016.

PARAGRAFO ÚNICO – A referida conta teve como ordenador de despesas o Sr.º Joamy Alves de Oliveira.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araçoiaba, em 14 de outubro de 2020.

Maurício José da Silva
Presidente



LIDO NO EXPEDIENTE;

Araçoiaba 05/10/2020

Câmara M. de Araçoiaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

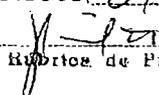
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020.

Câmara M. de Araçoiaba

Aprovado em. CMOM Discursão

Por MAJESTADE

Sala de Sessões 07/10/2020


Rubrica de Presidente

Ementa: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de contas da prefeitura Municipal de Araçoiaba – PE, ao exercício financeiro de 2016.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste município.

Art. 1º - Cumprindo o que dispõe no paragrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e discordando do parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TC nº 17100055-9, ficam julgada regulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, exercício Financeiro de 2016.

PARAGRAFO ÚNICO - As referidas contas teve como ordenador de despesas o Sr. Joamy Alves de Oliveira.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araçoiaba, em 28 de Setembro de 2020.


Maurício José da Silva
Presidente


Gilson Farias da Silva
Vice- Presidente


Carlos Caetano da Silva
Secretario



LIDO NO EXPEDIENTE:

Araçoiaba 05, 10, 2020

Câmara M. de Araçoiaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020.

Câmara M. de Araçoiaba

Aprovado em, 05/10/2020 Discursão

Por MANUELA DA SILVA

Sala de Sessões, 07/10/2020

[Assinatura]
Rubrica de Presidente

Ementa: Dispõe sobre a aprovação da Prestação de contas da prefeitura Municipal de Araçoiaba – PE, ao exercício financeiro de 2016.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araçoiaba, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica deste município.

Art. 1º - Cumprindo o que dispõe no paragrafo 2º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município e discordando do parecer Prévio do tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Processo TC nº 17100055-9, ficam julgada regulares a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba-PE, exercício Financeiro de 2016.

PARAGRAFO ÚNICO - As referidas contas teve como ordenador de despesas o Sr. Joamy Alves de Oliveira.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Araçoiaba, em 28 de Setembro de 2020.

[Assinatura]
Maurício José da Silva
Presidente

[Assinatura]
Gilson Farias da Silva
Vice- Presidente

[Assinatura]
Carlos Caetano da Silva
Secretario

Câmara M. de Araçoiaba
Aprovado em V. 11.011 Discursão

Por V. 11.011 do Presidente
Sala de Sessões 30.11.2020



LIDO NO EXPEDIENTE;

Araçoiaba 30.11.2020

Câmara M. de Araçoiaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

R. João José de Freitas s/n – Araçoiaba/PE CEP 53690-000
Tel (81) 3543-8410 CNPJ 01.618.893/0001-04

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 3º PERÍODO DA 6ª LEGISLATURA

Ata da 11ª Sessão Ordinária do 4º Período da 4ª Sessão Legislativa da 6ª Legislatura da Câmara Municipal de Araçoiaba - PE, aos 07 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte (2020), sob a Presidência do Exmo. Senhor Vereador Mauricio José da Silva, em Sessão Ordinária às 19h30min, onde compareceram à sala das sessões da Câmara Municipal de Araçoiaba os senhores vereadores: Mauricio José da Silva, Carlos Caetano da Silva, Erison Silva Pereira, Fernando Francisco de Vasconcelos, Marcos Antônio de Souza, José Sérgio de Souza, Kerolayne Gessica da Silva, Gilson Farias da Silva, Mirian José Feliciano Bezerra, Severino Alexandre Filho e Miqueias José da Silva, ocuparam as cadeiras de Vice-presidente e secretário os senhores vereadores: Gilson Farias da Silva e Carlos Caetano da Silva, o Senhor Presidente solicita do secretário, que faça a chamada regimental e verifica haver número legal e, sob a proteção de Deus e as tradições do povo Araçoiabense, o Presidente declara abertos os trabalhos, solicita que todos fiquem de pé a fim de ouvirem a leitura de um versículo da Bíblia Sagrada, conforme resolução aprovada por esta Casa Legislativa e convida o Vereador, Gilson Farias, para fazer a leitura do versículo, em seguida o Senhor Presidente solicita do secretário que faça a leitura das matérias constantes do expediente da presente Sessão. Encerrada a leitura das matérias constantes, dando continuidade aos trabalhos o Senhor Presidente concede a Tribuna Livre aos vereadores inscritos, com a palavra o vereador Erison Silva Pereira, depois fez uso da palavra o vereador Erison Silva, seguido pelo vereador José Sergio de Souza. Não havendo mais ninguém inscrito, passa a ordem do dia. Em única discussão o Projeto de Resolução nº 02/2020, que dispõe sobre a provação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba – PE, ao exercício financeiro de 2016. Em discussão, em discussão com o vereador Erison Silva. Não havendo mais quem queira discutir em votação, os vereadores que votam favoráveis fiquem como se encontram, os que votam contrários que se manifestem, aprovado por unanimidade. Não havendo mais matérias a serem deliberadas o Sr. Presidente faculta a palavra aos vereadores para explicações pessoais, não havendo ninguém que queira usar a palavra, o Sr. Presidente encerra a sessão e convida a todos para a próxima sessão, encerro a presente sessão e convida a todos para a próxima sessão ordinária, ou qualquer momento, que seja convocada, extraordinário pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município, Mesa Diretora ou 2/3 dos membros desta Casa. Araçoiaba em 07 de outubro de 2020.

del



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

R. João José de Freitas s/n - Araçoiaba/PE CEP 53690-000 Tel (81) 3543-8553
E-mail: camaraaracoiaba@ig.com.br CNPJ 01.618.893/0001-04

J. J. de Freitas

Presidente

Silvia Ferreira da Silva

Vice-Presidente

P. C.

Secretário

Miguelis José da Silva

Miriam José de Souza

José Sérgio de Souza

Fernando F. de Vasconcelos

Kristiane L. da Silva

Marcos Antônio da Silva

Guilherme Silva Pereira



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. EXERCÍCIO 2016. PARECER PRÉVIO QUE RECOMENDA A DESAPROVAÇÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de Processo de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Araçoiaba, referente ao exercício 2016, de responsabilidade do Sr. Joamy Alves de Oliveira.

Nos termos do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, o presente processo de Prestação de Contas foi submetido ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio recomendando a esta Casa Legislativa a sua DESAPROVAÇÃO.

Ao emitir o Parecer Prévio, a Segunda Câmara do Tribunal adotou os seguintes CONSIDERANDOS:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo;

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2012, ou seja, o Executivo Municipal permaneceu descumprindo o limite da DTP durante toda a gestão do interessado;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 804.751,68), atingindo 70,85% do montante devido;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 200.179,67), atingindo 10,1% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 19.543,10, equivalente a 2,54% do total devido;

CONSIDERANDO que, mesmo com a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o interessado assumiu obrigações nos dois últimos quadrimestres da gestão, que poderiam ser evitadas, com a contratação de atrações artísticas, no montante de R\$ 535.760,00;



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado “Inexistente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria carecem de expedição de determinação para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a rejeição das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves De Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos da Prestação de Contas foram remetidos a esta Câmara Municipal de Araçoiaba, nos termos que determina o artigo 31 da Constituição Federal, que antes de ser levada ao Plenário, devem ser submetidos a Parecer desta Comissão de Constituição Justiça e Redação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigos 42, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores é facultado a submissão de Processos de Prestação de Contas à Comissão de Justiça e Redação, pelo que passamos a analisar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

O Tribunal de Contas emitiu Parecer Prévio recomendando a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas do Prefeito de Araçoiaba, Sr. Joamy Alves de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

Conforme autoriza concluir a leitura do Parecer Prévio, a Corte de Contas recomendou a **REJEIÇÃO** das contas em razão de três irregularidades, quais sejam: 1. Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao RGPS e RPPS; 2. Não adoção das medidas necessárias ao reenquadramento da Despesa Total com Pessoal aos limites de previstos na LRF; 3. Descumprimento do artigo 42 da LRF.

Ao que nos parece, as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, em que pese confessadas pelo defendente, não autoriza que essa Casa Legislativa julgue irregulares a prestação de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

Importante observar a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê em seu artigo 59, inciso III, as hipóteses em que a Prestação de Contas devem ser desaprovadas. Vejamos:

Art. 59. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;
- b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;
- d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

Considerando as circunstância do presente caso, não se pode afirmar que a irregularidades apontadas pela Corte de Contas se adéquam a qualquer das hipóteses previstas no citado artigo.

No que se refere ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, nos parece que a decisão do Tribunal de Contas é por demais rígida.

Não obstante a importância do equilíbrio econômico-financeiro-atuarial dos regimes de previdência, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias devem provocar a REJEIÇÃO das contas quando se derem em razão de uma vontade deliberada do gestor.

No caso dos autos, o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias deveu-se à crise enfrentada pelos municípios naquele exercício. Infelizmente, muitas vezes, cabe ao gestor a difícil tarefa de escolher qual conta pagar.

Nesse sentido, não é razoável julgar IRREGULAR as contas em razão do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, sobretudo quando inexistente qualquer comprovação de que tal ato foi praticado dolosamente.

Como anotado, o TCE aponta como fundamento para recomendar a REJEIÇÃO da Prestação de Contas o excesso de despesas com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA

CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

Sobre tal ponto é importante observar que segundo levantamento do próprio TCE, dos 184 municípios pernambucanos, 165 não observaram o limite de despesas com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.¹

Nesse sentido, parece óbvio que não se trata de uma irregularidade imputável ao Gestor Municipal, mas sim à própria conjuntura econômica estadual, quiça nacional, que ensejou uma queda na arrecadação.

Parece-nos que os limites de despesas com pessoal previsto na LRF visa evitar que o gestor público faça da entidade um cabide de empregos, o que não se verifica no caso analisado. Observe-se que em nenhum momento o TCE aponta que há servidores ociosos na Prefeitura Municipal de Araçoiaba.

No que se refere ao alegado descumprimento do artigo 42 da LRF, parece assistir razão ao Prefeito ao afirmar que a Auditoria não detalha quais despesas foram efetivamente contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2016, quais encontram-se processadas, tampouco se as mesmas era evitáveis.

Analisando detidamente os autos, percebe-se que grande parte dos valores incluídos em restos a pagar referem-se justamente a contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento.

Ora, ainda que as contribuições refiram-se a competências dos dois últimos quadrimestres, não devem ser consideradas como despesas contraídas em tal período, visto que os servidores foram contratados anteriormente.

Nesse norte não parece ser possível verificar com o necessário grau de segurança quais despesas foram efetivamente contraídas nos dois últimos quadrimestres de 2016, assim como se tais despesas eram evitáveis, pelo que deve ser desconsiderada tal irregularidade.

Nesse sentido, não é razoável julgar IRREGULARES as contas em razão das irregularidades apontadas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Comissão Justiça e Redação OPINA pela REJEIÇÃO do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para APROVAR as Contas do Prefeito do Município de Araçoiaba, Joamy Alves de Oliveira, referente ao exercício financeiro de 2016.

É o parecer, salvo melhor juízo

¹ <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/lista-noticias/137-janeiro/2088-tce-divulga-levantamento-sobre-despesas-dos-municipios-com-folha-de-pagamento>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Araçoiaba em 16 de Setembro de 2020.

Miriam José Feliciano Bezerra
Presidente

Gilson Farias da Silva
Relator

Misquerias José da Silva
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
CASA JOÃO JOSÉ DE FREITAS

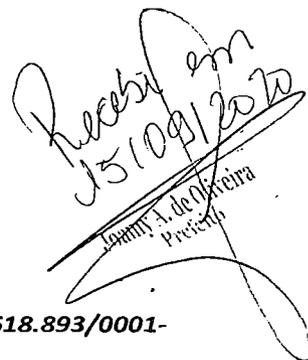
MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

EXTRAÍDO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA DESTE MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2016, PROCESSO TC Nº 17100055-9, O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, DESTE ESTADO DE PERNAMBUCO, MANDO AO FUNCIONÁRIO DESTA CASA LEGISLATIVA QUE, EM CUMPRIMENTO AO PRESENTE MANDADO, EFETUE A NOTIFICAÇÃO DO SR. JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, BRASILEIRO, CASADO, PREFEITO DESTE MUNICÍPIO, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL NEWTON CAVALCANTE, COM A FINALIDADE DE APRESENTAR DEFESA ESCRITA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADO DO RECEBIMENTO DESTA, NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA DESTE MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA, CONFORME CÓPIA DO PARECER PRÉVIO NO PROCESSO Nº 17100055-9, QUE RECOMENDA A REJEIÇÃO DAS REFERIDAS CONTAS PODENDO DITA DEFESA SER TAMBÉM ATRAVÉS DE ADVOGADO REGULAMENTE CONSTITUÍDO.

SE DECORRIDO ESSE PRAZO NÃO FOR APRESENTADA A DEFESA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, ESTA PRESIDÊNCIA NOMEARÁ ADVOGADO PARA FAZÊ-LA O QUAL TERÁ O PRAZO IGUAL PARA DEFESA, PODENDO NESTA FASE PROCESSUAL JUNTAR PROVAS DOCUMENTAIS QUE TIVER E QUE POSSAM SER ÚTEIS A DEFESA DE VOSSA SENHORIA, GARANTINDO DESSE MODO, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.

DADO E PASSADO NESTA CIDADE NO DIA 15 DE 09 DE 2020


Mauricio José da Silva
Presidente da Câmara


Recebido em
15/09/2020
Joamy A. de Oliveira
Presidente

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA -
ESTADO DE PERNAMBUCO**

Ref. Proc. 17100055-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2016

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar

DEFESA

nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Araçoiaba, relativa ao exercício financeiro de 2016, consoante razões que passa a expor.

DO PARECER PRÉVIO

Cuida-se de Prestação de Contas do Prefeito do Município referente ao exercício financeiro de 2016.

Conforme determina o artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a Prestação de Contas foi submetida à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a REJEIÇÃO DAS CONTAS. O TCE adotou os seguintes CONSIDERANDOS: 2

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e os documentos apresentados;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo;

CONSIDERANDO o reincidente descumprimento do limite de Despesa Total com Pessoal, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 2º quadrimestre de 2012, ou seja, o Executivo Municipal permaneceu descumprindo o limite da DTP durante toda a gestão do interessado;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 804.751,68), atingindo 70,85% do montante devido;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 200.179,67), atingindo 10,1% do montante devido;

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 19.543,10, equivalente a 2,54% do total devido;

CONSIDERANDO que, mesmo com a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias, o interessado assumiu obrigações nos dois últimos quadrimestres da gestão, que poderiam ser evitadas, com a contratação de atrações artísticas, no montante de R\$ 535.760,00;

CONSIDERANDO que o interessado não deixou suficiente disponibilidade de caixa para o exercício seguinte, com o intuito de saldar as obrigações assumidas nos dois últimos quadrimestres, restando caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado "Inexistente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE; 

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria carecem de expedição de determinação para que não se repitam em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Araçoiaba a rejeição das contas do(a) Sr(a). Joamy Alves De Oliveira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

No entanto, Nobres Vereadores, deve ser rejeitado o Parecer do Tribunal de Contas, devendo ser aprovadas as contas, conforme passa a demonstrar.

RAZÕES PARA REJEIÇÃO DO PARECER PRÉVIO

A equipe técnica do Tribunal de Contas elaborou Relatório de Auditoria apontando diversas irregularidades nas contas apresentadas. No entanto, após apresentação da Prestação de Contas, diversas irregularidades foram desconsideradas, seja pela própria inexistência, seja por não serem dotadas de gravidade suficiente a ensejar a rejeição.

Como sabido, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, apenas quando verificadas a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, é que se pode julgar irregularidades das contas. Nesse sentido, vejamos o disposto no referido artigo: 

Art. 59. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão dos responsáveis;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei;

b) grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos;

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas.

Como bem entendeu o Tribunal de Contas a maioria das irregularidades apontadas não impedem a análise dos demonstrativos contábeis, tampouco implicam qualquer violação grave à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade dos atos de gestão. Tratam-se de meras impropriedades ou faltas de natureza formal, sem gravidade, que não implica dano ao erário, de modo que não se pode falar em rejeição de contas. 

As irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria não se adéquam a qualquer das hipóteses prevista no citado artigo 59, inciso III, alínea e, da LOTCE, pelo que devem ser aprovadas, ainda que com ressalvas, as contas.

Conforme "CONSIDERANDOS" do Parecer Prévio, apenas três irregularidades implicaram a desaprovação das contas, quais sejam: 1. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS e RGPS; 2. Excesso de despesas com pessoal; 3. Suposto descumprimento do artigo 42 da LRF.

No entanto, conforme passa a demonstrar, tais irregularidades não podem implicar a rejeição das contas.

DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL ACIMA DE LIMITE LEGAL

Segundo os Conselheiros do Tribunal de Contas "Mister destacar que tal desenquadramento teve início no o 2º quadrimestre de 2012, conforme se infere da análise dos Processos de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1306390-0 e nº 1502586-0, os quais demonstram que o Município de Araçoiaba extrapolou o limite da Despesa Total com Pessoal durante toda a gestão do interessado à frente do Executivo, não logrando êxito na recondução ao parâmetro legal. No que tange aos presentes autos, a Auditoria demonstrou que a DTP esteve desenquadrada durante todo o exercício, tendo alcançado os percentuais de 60,26%, 61,31% e 58,84% da RCL, nos primeiro, segundo e terceiro quadrimestres, respectivamente. (...) Não obstante tenha a Defesa apresentado a adoção de medidas objetivando a correção da extrapolação, conforme se pode verificar da análise dos documentos trazidos, inclusive da data dos Decretos, as mesmas foram intempestivas para modificar a situação evidenciada pela Auditoria. Mesmo se os novos cálculos trazidos fossem considerados, nem assim seriam capazes de elidir a irregularidade, a qual é considerada de natureza grave, ademais quando se perpetuou durante toda a gestão do ora interessado."

De fato, Nobres Vereadores, a DTP – Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba ultrapassou o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade

Fiscal (art. 20, III, b). No entanto, não pode o ora defendente ser responsabilizado por tal irregularidade.

Registre-se, no entanto, que o ora defendente adotou medidas para redução das despesas com pessoal, no entanto, em que pese o esforço, as medidas não surtiram o efeito desejado, sobretudo em razão da herança maldita deixada pelos seus antecessores.

Nesse norte, não se pode afirmar que o ora defendente deu causa ao excesso de despesas com pessoal. Como sabido ao estabelecer limite para as despesas com pessoal, o legislador pátrio tinha, entre outros, o intuito de evitar que as entidades públicas virassem verdadeiros cabides de empregos, o que não se verifica no caso ora analisado.

Se observarmos a estrutura do Município de Araçoiaba podemos concluir que quase todos os servidores estão lotados nas Secretarias de Educação e Saúde, órgãos responsáveis pelos serviços públicos essenciais.

Vê-se, portanto, que reduzir as despesas com pessoal implicaria prejuízo aos serviços públicos essenciais à População do Município.

Nesse norte, obrigar o gestor a reduzir as despesas com pessoal é obrigá-lo a abandonar algumas políticas públicas de assistência à saúde e de educação, que são indispensáveis ao desenvolvimento do Município.

É nesse sentido, Doutos Conselheiros, que em diversos Tribunais de Contas do país tem se discutido a possibilidade de desconsiderar os gastos de pessoal oriundos de programas federais, em especial os da área de saúde, educação e assistência social no cálculo do limite de pessoal imposto pela LRF. Sobre o tema, respondendo consulta da APPM – Associação Piauiense dos Prefeitos Municipais, PROCESSO TC/010574/2014, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, entendeu: 

Quanto ao mérito, após as manifestações apresentadas em audiência pública, no relatório da DFAM e parecer do Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende que o TCE não possui competência para modificar a forma de cálculo da LRF. Seria mais razoável observar se efetivamente o percentual que excedeu o limite da LRF se deveu a esses programas federais.

ATRIBUIR RESPONSABILIDADE AO GESTOR, REPROVANDO SUAS CONTAS, POR PROGRAMAS CRIADOS PELO GOVERNO FEDERAL, QUE BENEFICIAM A POPULAÇÃO E QUE O GESTOR NÃO POSSUI INGERÊNCIA SOBRE OS MESMOS, PODERIA INVIABILIZAR A EXECUÇÃO DE POLITICAS PÚBLICAS, POIS OS MUNICÍPIOS SE VERÃO FORÇADOS A RECUSAR ESSES RECURSOS PORQUE NÃO PODEM RESPONDER PELAS DESPESAS DE PESSOAL.

Diante do exposto, por ser a manifestação mais razoável, voto de acordo com o MPC:

- a) Pela impossibilidade de exclusão dos gastos com programas federais do cálculo do índice de despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) Não reprovar as contas de governo sob a alegação de que o índice de pessoal do Poder Executivo Municipal, previsto na LRF, foi descumprido, quando for observado que o gestor atendeu às seguintes situações: • Demonstração cabal de que o índice da despesa de pessoal foi cumprido com a exclusão dos recursos transferidos pelo governo federal para o custeio dos programas com a saúde da apuração da Receita Corrente Líquida e com a retirada dos gastos com os profissionais de saúde custeados por programas federais da despesa de pessoal; • Demonstração de que foram adotadas todas as providências da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal para reduzir a despesa com pessoal; • Demonstração de que foram adotadas todas as providências cabíveis para otimizar a receita própria do município; •

Demonstração de que, no período em que o índice foi descumprido, o gestor não contratou servidores comissionados ou realizou terceirização ilícita.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, recentemente decidiu que os valores pagos pelos Municípios do Estado da Bahia a profissionais na execução de programas do governo federal não farão mais parte do cálculo do Índice de Gasto com Pessoal, conforme artigo 1º da Instrução nº 003/2018, que dispõe:

Art. 1º Os gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, por intermédio de transferências voluntárias da União, não serão considerados para fins de cômputo das despesas com pessoal dos municípios do Estado da Bahia, por se tratarem de recursos temporários.

Parágrafo único. Os recursos próprios do município aportados como forma de contrapartida ou complementação de gasto com mão de obra integram o cômputo das despesas com pessoal.

Na linha dos entendimentos esposados supra, se excluirmos do cálculo da DTP o valor das despesas com pessoal custeadas com recursos federais, o que certamente demonstrará que não há excesso.

Nesse norte, resta evidente que a irregularidade apontada, não pode ensejar a desaprovação das contas.

DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

Quanto à gestão previdenciária, os Conselheiros do Tribunal de Contas entenderam que *"A equipe técnica apontou, na peça de Auditoria, a ocorrência de repasse a menor das contribuições devidas ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência Social, tanto a parte descontada dos servidores, quanto a patronal. (...) Importante destacar que o aumento do passivo do Município ante o RGPS e o RPPS gera*

ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas. Mister ressaltar, ainda que, apesar de estar em débito quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o Município de Araçoiaba contraiu novas obrigações nos dois últimos quadrimestres, que poderiam ser evitadas, através de despesas com realização de eventos, no montante de R\$ 535.760,00, conforme consta no item 6.4 do Relatório de Auditoria. Assim sendo, permanece a irregularidade, também considerada de natureza grave e capaz de macular a prestação de contas".

A Constituição Federal no artigo 40 estabeleceu o equilíbrio financeiro e atuarial, ao lado do caráter contributivo e solidário, como princípios fundamentais dos RPPS, mandamento cuja carga normativa impõe a sua observância tanto por parte do legislador, na definição das regras que os disciplinam, como por parte dos administradores públicos, na sua gestão.

Porém há sérias dificuldades em cumprir os ditames constitucionais e principalmente, note-se que o desequilíbrio financeiro e atuarial dos regimes de previdência dos servidores públicos é histórico e atinge diversos Municípios, principalmente os interioranos, tal desequilíbrio deu-se nos seguintes períodos:¹

- a) Anteriormente à Constituição de 1988, para a União, os Estados e alguns Municípios que asseguravam a concessão das aposentadorias sem uma fonte de custeio definida.
- b) Formada na década de 1990, pela instituição de novos RPPS em um grande número de Municípios, não precedida de adequado

¹ Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf. Acesso em: 09 de dezembro de 2014.

estudo atuarial e sem uma legislação que definisse suas regras gerais de organização e funcionamento.²

Portanto, quando o equilíbrio financeiro e atuarial foi estabelecido de forma explícita como princípio constitucional para a organização dos RPPS, no final de 1998, estes, em sua maioria, já existiam e se encontravam diante de uma situação de desequilíbrio estrutural crônico. Assim sendo, "construir" o equilíbrio não foi apenas uma diretriz inovadora a ser observada pelos RPPS que viessem a ser instituídos, mas tarefa muito mais complexa, que implica "desconstruir" modelos e estruturas erroneamente consolidados há anos ou décadas.³

A previdência social se transformou em um dos principais problemas das finanças dessas esferas governamentais, tomando-se em consideração a carga crescente que os passivos representam dentro da folha de pagamento. Caso se mantivessem as tendências atuais, os gastos com as aposentadorias e pensões tenderiam a inviabilizar as administrações públicas, provocando diminuição dos salários dos trabalhadores ativos e redução da disponibilidade de recursos para as políticas públicas locais.⁴

Os RPPS dos pequenos Municípios enfrentam alguns desafios adicionais para a efetivação de seu equilíbrio financeiro e atuarial:

- a) Geralmente são mais carentes de recursos técnicos e de recursos humanos qualificados, necessários para a profissionalização de sua gestão.
- b) Tendem a obter receitas financeiras menores, pelo fato de possuírem menor volume de investimentos, o que exige esforços.

²Disponível em: http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_120808-172335-916.pdf. Acesso em: 09 de dezembro de 2014.

³ Idem

⁴ PINHEIRO, Vinícius Carvalho. Reforma de la Seguridad Social y Federalismo: El Caso Brasileño. In: SEMINÁRIO REGIONAL DE POLÍTICA FISCAL, op. cit., p. 429

adicionais para que se consiga atingir a meta atuarial mínima de IPCA (ou INPC) + 6% ao ano.

c) Embora suas unidades gestoras estejam constituídas, em regra, sob a forma de fundos integrados à estrutura da Prefeitura Municipal, ainda assim têm dificuldade para manter as despesas administrativas dentro do limite permitido para a taxa de administração.

O atual gestor, a fim de equilibrar as contas públicas, absteve-se de realizar concursos públicos para provimento de cargos efetivos, numa tentativa de diminuir o déficit atuarial e financeiro do regime, estando, portanto em dificuldade de composição dos servidores em atividade com aqueles que estão na inatividade.

Importante destacar que os problemas de equilíbrio atuarial e financeiro da ARAÇOIABAPREV estes não podem ser imputadas ao ora defendente, se devem muito mais a questões históricas.

O ARAÇOIABAPREVI sofreu durante muito tempo com o inadimplemento e/ou atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Município. Registre-se, inclusive, que em algumas oportunidades, apesar de ter retido as contribuições dos servidores, não as repassou ao ARAÇOIABAPREVI.

Em razão do inadimplemento, durante os últimos 19 anos foram firmados 8 parcelamentos, visando adimplir os débitos do Município com o ARAÇOIABAPREVI, conforme tabela abaixo:

DATA	NÚMERO	VALOR	PARCELAS	PERÍODO DE APURAÇÃO	GESTOR
22/08/11	001/2011	R\$ 1.230.893,64 (PATRONAL)	60	01/2009 A 06/2011	SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO 

22/08/2011	002/2011	R\$ 1.075.808,59 (PATRONAL)	240	06/2002 12/2008	A	SEVERINO ALEXANDRE SOBRINHO
26/12/2012	S/N	R\$ 2.228.486,59 (PATRONAL)	240	07/2002 12/2008	A	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
26/12/2012	S/N	R\$ 878.743,49 (SERVIDOR)	60	01/2009 08/2011	A	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
26/12/2012	S/N	R\$ 2.095.870,89 (PATRONAL)	60	01/2009 08/2011	A	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
26/12/2012	S/N	R\$ 2.449.194,98 (SERVIDOR)	60	07/2002 12/2008	A	CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
08/01/2014	001/2014	R\$ 773.8332,53	212	PARCELAS 05 A 28 DO TP 001/2011 E TP 002/2011 (PATRONAL)		JOAMY ALVES DE OLIVEIRA
08/01/2014	002/2014	R\$ 439.758,21	212	PARCELAS 05 A 28 DO TP 001/2011 E TP 002/2011 (SERVIDOR)		JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

De logo é importante observar que, analisando a planilha supra, percebe-se que os débitos (referentes ao período de 07/2002 a 12/2008 e 01/2009 a 08/2011) foram parcelados mais de uma vez. Importante observar, ainda, que os valores apurados nos

Termos de Parcelamento, em que pese indicarem o mesmo período de apuração são divergentes.

Evidente, portanto, que a confiabilidade das informações constantes de tais parcelamentos é ínfima.

Registre-se, ademais, que quando a atual gestão do Município tomou posse não encontrou qualquer documento que pudesse auxiliar na apuração dos supostos débitos parcelados, tais como folhas de pagamentos e etc.

Destaque-se que o desaparecimento de documentos durante a gestão do Sr. Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa é objeto de investigação pela Polícia Civil do Estado de Pernambuco, conforme IPL 268/2011, em trâmite na DRACO.

Nesse sentido, Excelência, considerando a divergência de valores apontadas nos termos de parcelamentos, bem como a ausência de documentos que possibilitem certificar o valor real devido pelo Município de Araçoiaba ao ARAÇOIABAPREVI, não restou outra alternativa ao Município que não ajuizar uma Ação de Prestação de Contas (processo nº 0001302-39.2020.8.17.2710) objetivando seja o ARAÇOIABAPREVI compelido a apresentar Prestação de Contas com todos os documentos necessários à apuração do débito, tais como folhas de pagamento do período de período de 07/2002 a 12/2012, bem como balanço contábeis e fluxo de caixa do mesmo período.

Pelo exposto, resta evidente que não é possível afirmar se a Prefeitura de Araçoiaba é credora ou devedora do fundo de Previdência, pelo que deve ser desconsiderada tal irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que se o Prefeito deixou de recolher as contribuições previdenciárias, foi por absoluta impossibilidade. Em razão da grave crise fiscal dos municípios, em razão da política de isenção fiscal adotada pela União, os Municípios sofreram grave redução de receita, o que impõe ao gestor o doloroso dever de escolher qual conta pagar. 

Diante de tal situação, não podendo deixar de realizar outras despesas indispensáveis, como o pagamento da folha dos servidores, e aquelas necessárias à manutenção de serviços públicos essenciais, o Prefeito não pode recolher tempestivamente todas as contribuições previdenciárias.

Registre-se, no entanto, que todo o débito previdenciária já foi parcelado, pelo que a irregularidade já foi sanada.

Importante ressaltar que, em que pese o Tribunal de Contas ser bastante rígido com o gestores que deixam de recolher as contribuições previdenciárias, entendendo que o parcelamento do débito por si só não elide a irregularidade, tem deixado de responsabilizá-los, quando a ausência do recolhimento se deve a força maior ou queda na arrecadação, conforme Súmula 8 do TCE.

Vejamos o que enuncia a referida súmula:

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Ora, é exatamente essa a hipótese dos autos.

O que ora se requer é exatamente a aplicação do entendimento do Tribunal de Contas de que quando se verifica força maior ou grave queda na arrecadação, fica isento de responsabilidade o gestor público pela ausência de pagamento das contribuições previdenciárias.

Destaque-se que esse foi o entendimento adotado recentemente pelo Plenário da Corte de Contas ao julgar o Recurso Ordinário nº 1200500-9, na Prestação de Contas 

da Prefeitura Municipal de Cachoeirinha 2009 e na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Salgadinho, exercício de 2013 pela primeira Câmara do Tribunal de Contas, Processo TC nº 1460084-5.

Destaque-se, ainda, que por diversas vezes o Tribunal admitiu, ainda que excepcionalmente, que o parcelamento do débito previdenciário, isenta o gestor da irregularidade. A título de exemplo, vejamos o posicionamento do Tribunal de Contas ao julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Calumbi, exercício 2009, processo TC nº 1501112-5:

PROCESSO T.C. Nº 1050112-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CALUMBI (EXERCÍCIO DE 2009) - INTERESSADOS: Srs. MURILO DO NASCIMENTO ALMEIDA E HERONILDES NOGUEIRA E SILVA -

ADVOGADO: Dr. VALÉRIO ÁTICO LEITE OAB/PE Nº 26.504 - RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RICARDO RIOS PEREIRA - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA - DECISÃO T.C. Nº 0963/11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 21 de julho de 2011,

CONSIDERANDO que ficaram comprovados, nesta prestação de contas, atrasos de contribuições previdenciárias e patronais descontados dos vencimentos e salários dos servidores Municipais, em favor do Fundo Previdenciário de Calumbi e do INSS;

CONSIDERANDO, todavia, que a omissão foi suprida no último quadrimestre de 2010, com o repasse das diferenças apuradas no exercício de 2009, respectivamente, ao mencionado Fundo e ao INSS, este último mediante Termo de Confissão de Débito e de parcelamento celebrado entre o Município e a Receita Federal no final de 2010, que emitiu o competente certificado de regularização da dívida; 

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Calumbi, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando a competente quitação aos respectivos Ordenadores de Despesas, que foram os Secretários Municipais Srs. Heronildes Nogueira e Silva, durante o período de 1º de janeiro a 09 de agosto de 2009, e Murilo do Nascimento Almeida, no período de 10 de agosto a 31 de dezembro daquele exercício.

Determinar ao atual gestor do mencionado Fundo a observância das recomendações:

Instruir as futuras prestações de contas anuais com todos os documentos exigidos nas resoluções editadas por este Tribunal;

- Conferir, antecipadamente, todas as informações e demonstrativos que deverão integrar as prestações de contas anuais, a fim de evitar erros e inconsistência de valores;
- Realizar acompanhamento sistemático das ações e metas definidas anualmente para a saúde, e avaliar os resultados de gestão da saúde.

Recife, de agosto de 2011.

Conselheiro João Carneiro Campos Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro, em exercício, Ricardo Rios Pereira Relator

Conselheira Teresa Duere

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva Procuradora.

Ts/RL

Nesse norte, considerando a grave redução de receita do Município, a irregularidade sob comento não tem o condão de ensejar o julgamento irregular das contas. 

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42 DA LRF

Entendeu o Tribunal de Contas que "a gestão encerrou com um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.562.430,23, tendo o Município apresentado um nível de convergência e consistência contábil "Crítico", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ICCPE. Assim, considerando que o gestor deve deixar suficiente disponibilidade de caixa para seu sucessor saldar as obrigações assumidas, fato não ocorrido, entendo que restou caracterizado o descumprimento do art. 42 da LRF".

No entanto, com a devida vênia, nos parece equivocado ou no mínimo apressado o entendimento adotado no acórdão recorrido.

Ao que nos parece o Tribunal foi levado ao erro em razão da metodologia equivocada utilizada pela equipe de auditoria. Explica-se.

Os auditores desse Tribunal de Contas apontam descumprimento do artigo 42 da LRF tão somente pelo fato do ora recorrente ter deixado restos a pagar no valor aproximado de R\$ 2.562.430,23. Registre-se, no entanto, que o Tribunal sequer diferenciou quais destas despesas foram contraídas efetivamente nos dois últimos quadrimestres do exercício.

A equipe de auditoria não teve o cuidado de verificar se a obrigação que deixou de ser paga foi efetivamente contraída nos dois últimos quadrimestres ou se fora contraída anteriormente e apenas foi empenhada/subempenhada e liquidada no referido período.

Nesse norte, não se pode olvidar que, para efeito do disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou do instrumento congênere. 

Importante ressaltar que as leis que dispuseram sobre as diretrizes para a elaboração dos orçamentos da União dos exercícios de 2002, 2006 e 2010 – Lei n.º 10.266, de 24/06/2001, Lei n.º 11.178, de 22/09/2005 e Lei n.º 12.017, de 12/08/2009, respectivamente – fixaram entendimento a respeito da interpretação do artigo 42 da LRF, disciplinando que a formalização do contrato ou instrumento congênere é o ato que cria a obrigação de despesas, nos seguintes termos:

Art. 71. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 2000: I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere

Ora, não se pode olvidar que a regra instituída no artigo 42 da LRF visa evitar que o gestor em final de mandato, contraia obrigações para as quais não haja disponibilidade financeira, deixando verdadeira herança maldita para o sucessor.

Nesse norte, uma interpretação teleológica da norma autoriza concluir que despesas inevitáveis, ou seja, aquelas decorrentes de atividades indispensáveis ao funcionamento da máquina pública, como por exemplo, despesas com folha de pagamento, ainda que empenhadas nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato não podem ser classificadas como novas e, por conseguinte, não devem ser consideradas para fins do disposto no artigo 42 da LRF.

Ademais, não se pode olvidar que no presente caso, não há que se falar em herança maldita, visto que o ora defendente foi reeleito para o período de 2017 a 2020, pelo que não houve lesão ao bem jurídico tutelado pela norma.

Em consonância com a tese ora defendida o Tribunal de Contas de Santa Catarina (PDI - 06/00450007)⁵ assim já entendeu, senão vejamos: 

⁵ <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/2833287.HTM>

Considerando, pois, o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, a eventual ilegalidade cometida estaria no fato de o Administrador contrair obrigações de despesa que não pudesse ser cumprida integralmente no ano de 2004 ou que não houvesse disponibilidade de caixa para o pagamento do restante da obrigação contraída. Assim, para caracterizar a existência da ilegalidade, seria necessário, inicialmente, que existisse uma clara definição sobre o que efetivamente significa a expressão contrair obrigação de despesa, aspecto que até hoje não está totalmente elucidado. A partir daí seria possível identificar com clareza quais as Notas de Empenho que tipificariam a situação, ou seja, quais teriam sido, exatamente, as novas obrigações de despesas contraídas no período de maio a dezembro de 2004, cujos valores não foram pagos até 31 de dezembro e para os quais supostamente não havia disponibilidade de caixa, ao final do exercício.

Observa-se contudo, que a Instrução do processo no Tribunal de Contas não demonstrou que as despesas inscritas em restos a pagar, supostamente em valores superiores ao limite da disponibilidade de caixa, referiam-se a novas obrigações de despesas e que teriam sido "geradas" no período a que se refere a Lei, ou seja, entre maio e dezembro de 2004. Cerceou, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal, na medida em que a Administração ficou sem saber exatamente contra o que se defender.

Para enquadrar o Administrador na inobservância ao art. 42 da LRF, a instrução invocou § único do mesmo artigo, entendendo que caberia o pagamento, até o final do exercício de 2004, de todos os compromissos até então pendentes, ficando o montante dos Restos a Pagar limitado aos valores disponíveis em caixa.

Surge, então, nesse particular, uma controvérsia, a partir do entendimento que o parágrafo único do art. 42 destina-se a alertar

para o fato de que, ao projetar a disponibilidade de caixa para o final do exercício, não pode o administrador, no último ano de mandato, ignorar os compromissos já assumidos até o dia 30 de abril. Contudo, a Lei não obriga, explicitamente, o pagamento de tais compromissos até o final do exercício.

De fato, sob pena de tornar-se inócua, não poderia uma Lei impor tal obrigação, o que se constituiria numa ingerência injustificável. Nesse caso, numa situação em que houvesse impossibilidade de efetuar o pagamento integral, até o final do primeiro quadrimestre, mesmo adotando todas as providências, a ponto de paralisar totalmente as atividades da Prefeitura e não o conseguindo ainda assim, estaria o Administrador infringindo-a.

O Tribunal de Contas busca adotar, no caso dos restos a pagar, dispositivo legal que não se aplica à questão pois o art. 42, da LRF, trata de ato de conduta do Administrador, e não de aplicação de recursos públicos ou medidas relativas as contas públicas.

A própria Lei 10.028/00 corrobora com esta tese, pois a configuração de crime contra as finanças públicas, inserida no Decreto Lei nº 2848/1940, através de seu art. 359-C, está relacionada com o fato de "Ordenar ou Autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres..." E não pelo fato de não proceder ao pagamento de toda a dívida existente (ou qualquer redação equivalente).

Especificamente no caso de Içara, quando do planejamento da aplicação dos recursos para os dois últimos quadrimestres de 2004, já estavam programadas diversas despesas necessárias ao atendimento as necessidades da população. No entendimento dos analistas do TCE, porém a LRF impõe uma vedação à geração de novas despesas antes do pagamento de toda a dívida existente. Se assim fosse, como o administrador faria para garantir o cumprimento das atribuições básicas do município, impostas pela sua Lei Orgânica? ↵

É sabido que, do montante da receita arrecadada por um município, praticamente todos os recursos são destinados a pagamento de despesas fixas, nelas incluídas as despesas com pessoal e encargos, materiais e serviços necessários ao cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação nas áreas da saúde e educação, à manutenção da máquina administrativa, ao pagamento de obras e serviços já contratados, de parcela de serviços de natureza contínua contratados, de parcelas da Dívida Fundada e de Restos a Pagar, além de outros gastos.

No município de Içara, além de todas estas despesas normais, ocorreu em 2004, uma situação de emergência, decorrente do Ciclone Extratropical que atingiu a região conforme comentado com mais detalhes no item I.A.2 deste Relatório, que provocou aumento das despesas correntes no atendimento das necessidades da população atingida, no reparo de estradas vicinais, vias públicas, etc., mas que não configuraram como "assunção de novas obrigações de despesas", já que integram as atividades precípua da administração.

Todos estes são portanto, gastos que não caracterizam assunção de novas obrigações de despesas, pois são impostos ao município por força de Lei ou pela cobrança por serviços obrigatórios prestados, em especial por concessionárias de serviços públicos, bem como, pelo fornecimento de bens e serviços que não podem ser evitados, sob pena de deixar a população desamparada, como por exemplo, os serviços na área da saúde e educação, o fornecimento de combustível, manutenção de máquinas e veículos, etc. Para estas situações, que incluem os gastos com folha de pagamento e encargos, independe da vontade do prefeito contrair obrigação de despesa, não se podendo assim, imputar responsabilidade a respeito. 2

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Mato Grosso uniformizou entendimento, conforme Resolução 14/2007:

Acórdãos nº 1.510/2002 (DOE 21/08/2002) e 451/2002 (DOE 03/04/2002). Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Folha de pagamento. Obrigação de pagamento. O pagamento de pessoal não se enquadra no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar de despesa contraída nos últimos dois quadrimestres do mandato. Essa obrigação é contraída no ato de admissão e efetivo exercício do servidor, classificada em despesa líquida e certa, devendo ter prioridade o seu pagamento, ainda que inscrita em restos a pagar.

Esse também é a lição de Carlos Maurício Figueiredo, Cláudio Ferreira, Fernando Raposo, Henrique Braga e Marcos Nóbrega⁶:

Importante, ainda, a exata identificação do momento em que se contrai a obrigação de despesa, uma vez que só aqueles referentes aos últimos dois quadrimestres do mandato são alcançados pelo dispositivo em análise. A obrigação com despesa de pessoal, por exemplo, é contraída a partir do ato de admissão e efetivo exercício do servidor, não a partir do empenhamento da despesa.

Na linha da lição supra, considerando que o Tribunal não demonstrou que os valores deixados em restos a pagar referem-se a dívidas contraídas efetivamente nos dois últimos quadrimestres, bem como que o ora defendente foi reeleito para o cargo de Prefeito, deve a irregularidade ser desconsiderada. ↩

⁶ Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. - 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pg. 226.

DA TRANSPARÊNCIA

Pois bem, como destacado Tribunal recomendou a Rejeição da Prestação de Contas entre outras razões pelo fato de "o Executivo Municipal apresentou nível de transparência considerado "Inexistente", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE".

Importante ressaltar, no entanto, que o Prefeito do Município de Araçoiaba, o ora empreendeu todos os esforços para atender todos os princípios da administração pública, inclusive o princípio da publicidade e transparência, mantendo na rede mundial de computadores página dedicada isso, que pode ser acessada através do seguinte endereço: <http://www.aracoiaba.pe.gov.br/transparencia/>

Registre-se que naquele exercício inexistia uma determinação clara de quais informações deveriam ser disponibilizadas pela Administração no Portal da Transparência. Apenas em 2018, através da Resolução TC 33/2018, o Tribunal de Contas disciplinou a transparência dos órgãos da Administração.

Ademais, não bastasse o portal da transparência do Município, a Prefeitura Municipal têm publicado regularmente os Relatórios de Gestão Fiscal, bem como os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária no SICONFI, que pode ser acessado publicamente através da página eletrônica https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf

Importante destacar ainda, que no Portal da Transparência estão disponibilizadas os PPAs, as LDOs, as LOAs, Balanços Orçamentários e demais documentos de gestão fiscal.

Nesse norte ainda que se reconheça a existência de falhas no cumprimento das determinações legais de disponibilização de informações de natureza pública, deve-se observar que tais irregularidades devem-se às dificuldades para implantação de

estrutura necessária para atendimento das exigências legais, sobretudo quanto à estrutura física e pessoal qualificado.

Insta salientar que conforme artigo 59, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, apenas quando verificada a conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei, grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, culposa aplicação antieconômica de recursos públicos, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas é que devem ser julgadas irregulares a prestação de contas.

No caso em questão, não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004, sendo certo que as informações contidas na presente prestação de contas foram prestadas corretamente e devidamente acessíveis ao domínio público, não podendo, a presente prestação de contas ser julgada irregular, até porque a atual gestão tem empreendido esforços para regularizar a situação

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, vem, respeitosamente, perante Vossas Excelências, requerer seja **APROVADA**, ainda que com ressalvas, as Contas do Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2016.

Pede deferimento.

Araçoiaba, 22 de setembro de 2020.

JOAMY ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO



RENATO ELEOTÉRIO COSTA SANTANA

OAB/PE 46.725